



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.903 - PR (2012/0205470-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MAURICE VERDIER
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO SOLDA
RAFAEL LAURICELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO CURAÇÃO". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 4.º E 16, C.C. O ART. 1.º; E ART. 22, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N.º 7.492/86) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1.º, INCISO VI, DA LEI N.º 9.613/98). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A detalhada narrativa acusatória descreve, com clareza meridiana, a realização de operações financeiras de câmbio ilegal – o chamado "dólar cabo" – por meio da utilização de conta em nome de "laranja" no *First International Curaçao Bank*. E, se tais operações financeiras foram mesmo realizadas conforme a denúncia – e essa apuração caberá às instâncias ordinárias –, em princípio, o foram "sem a devida autorização", porquanto promovidas à margem da lei. Não se verifica, pois, a suposta atipicidade da conduta capitulada no art. 16, cc. o art. 1.º, da Lei n.º 7.492/86.

2. A teor do inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.492/86, equipara-se à instituição financeira "a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual", situação que, em tese, se enquadra o acusado. Não procede a alegada atipicidade da conduta capitulada no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86.

3. A constatação tanto da arguida inexistência do elemento subjetivo – "fim de promover evasão de divisas do País" –, quanto a suposta ausência do elemento objetivo – remessa de valores do Brasil para o exterior –, são questões controvertidas insuscetíveis de serem deslindadas na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundamento e análise da prova. E, no mesmo diapasão, esbarra na necessidade de dilação probatória a alegada "falta do elemento normativo 'sem autorização legal'", na medida em que, como está cristalino na denúncia, as transações teriam sido feitas à margem da lei. Não prospera a alegada atipicidade da conduta inserta no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

4. Sem embargo do que vierem a decidir as instâncias ordinárias, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, entendeu pela autonomia do crime de lavagem de dinheiro e pela possibilidade de existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente, consignando que "A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito" (REsp 1234097/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

5. Se não bastasse, é cediço que o réu se defende dos fatos, não capitulação dada às condutas, razão pela qual se mostra absolutamente prematura a submissão da questão às instâncias superiores, antes mesmo da prolação da sentença. Também não subsiste a suposta atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.903 - PR (2012/0205470-9)

RECORRENTE : MAURICE VERDIER
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO SOLDA
RAFAEL LAURICELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de MAURICE VERDIER contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região que, nos autos do HC n.º 5010840-15.2012.404.0000/PR, denegou a ordem.

Extrai-se dos autos que o ora Recorrente, em decorrência de fatos apurados na investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Curaçao", foi denunciado pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 4.º e 16, c.c. o art. 1.º; e art. 22, *caput* e parágrafo único, todos da Lei n.º 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98), acusado, em síntese, de ser controlador de uma conta bancária mantida no *First Curaçao International Bank*, com sede nas Antilhas Holandesas, em nome do "laranja" Geraldo Grizzo.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2.^a Vara Federal e SFN de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná em 15/12/2011 (ação penal n.º 503269888.2011.404.7000), o que motivou a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, sob o argumento de atipicidade das condutas, para pedir o trancamento da ação penal em tela.

O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, no entanto, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Alegação de atipicidade das condutas imputadas. Dilação probatória. Inviabilidade. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a utilização do writ com o fim de obter exclusivamente o trancamento de ação penal somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade do crime; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado) e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. 3. In casu, da narrativa contida na peça acusatória emerge a descrição de fatos típicos, havendo prova da materialidade e elementos suficientes da autoria delitiva, existindo justa causa para o prosseguimento da persecutio criminis in iudicio. 4. Incabível o exame de provas na via estreita do mandamus. A elucidação dos fatos em tese delituosos e da efetiva participação do paciente deve ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no andamento regular da instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa." (fl. 2514)

A insurgência se repete. Alega o Recorrente, em síntese própria, que:

"Ponto 2.1: Atipicidade da acusação pelo delito previsto no artigo 16, cc. 1º, da Lei 7.492/86, uma vez que a conduta descrita na exordial – no sentido de que as operações de câmbio seriam ilegais porque foram realizadas “sem o registro dos respectivos contratos no BACEN” – não se adéqua à hipótese normativa consistente na operação de instituição financeira “sem a devida autorização”.

Ponto 2.2: Atipicidade do artigo 4º, da Lei 7.492/86, tendo em vista que se trata de crime próprio, não se encaixando o paciente dentre sujeitos ativos legítimos.

Ponto 2.3: Atipicidade do crime descrito artigo 22, caput e parágrafo único da Lei 7.492/86, tanto pela a) inexistência do elemento subjetivo (“fim de promover evasão de divisas do País”), como por força da b) ausência do elemento objetivo consistente na remessa de valores do Brasil para o exterior (e não do exterior para o exterior, como in casu), e ainda, diante da c) falta do elemento normativo “sem autorização legal”.

Ponto 2.4: Atipicidade do delito contido no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98, uma vez que a mesma conduta (transferência de recursos ilícitos para o exterior) é descrita como caracterizadora do crime de lavagem de dinheiro e como crime antecedente.”

Sustenta que, *"Excetuando-se os argumentos de inexistência de dolo quanto à transferência de valores para fora do Brasil e não comprovação da origem ilícita de tais valores — os dois temas mencionados pelo v. acórdão ora recorrido, aplicáveis, tão somente e em parte, ao ponto 2.3 da impetração — todos os demais debatidos no writ dispensam, para sua abordagem, o estudo da prova. E em todas as questões, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal é desvelada"* (fl. 2538).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2578/2583, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*, consoante parecer que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODOS OS FATOS CRIMINOSOS, AFIM DE PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.903 - PR (2012/0205470-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO CURAÇÃO". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTS. 4.º E 16, C.C. O ART. 1.º; E ART. 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N.º 7.492/86) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1.º, INCISO VI, DA LEI N.º 9.613/98). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A detalhada narrativa acusatória descreve, com clareza meridiana, a realização de operações financeiras de câmbio ilegal – o chamado "dólar cabo" – por meio da utilização de conta em nome de "laranja" no *First International Curação Bank*. E, se tais operações financeiras foram mesmo realizadas conforme a denúncia – e essa apuração caberá às instâncias ordinárias –, em princípio, o foram "sem a devida autorização", porquanto promovidas à margem da lei. Não se verifica, pois, a suposta atipicidade da conduta capitulada no art. 16, cc. o art. 1.º, da Lei n.º 7.492/86.

2. A teor do inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 7.492/86, equipara-se à instituição financeira "a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual", situação que, em tese, se enquadra o acusado. Não procede a alegada atipicidade da conduta capitulada no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86.

3. A constatação tanto da arguida inexistência do elemento subjetivo – "fim de promover evasão de divisas do País" –, quanto a suposta ausência do elemento objetivo – remessa de valores do Brasil para o exterior –, são questões controvertidas insuscetíveis de serem deslindadas na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundamento e análise da prova. E, no mesmo diapasão, esbarra na necessidade de dilação probatória a alegada "falta do elemento normativo 'sem autorização legal'", na medida em que, como está cristalino na denúncia, as transações teriam sido feitas à margem da lei. Não prospera a alegada atipicidade da conduta inserta no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

4. Sem embargo do que vierem a decidir as instâncias ordinárias, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, entendeu pela autonomia do crime de lavagem de dinheiro e pela possibilidade de existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente, consignando que "A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito" (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

5. Se não bastasse, é cediço que o réu se defende dos fatos, não capitulação dada às condutas, razão pela qual se mostra absolutamente prematura a submissão da questão às instâncias superiores, antes mesmo da prolação da sentença. Também não subsiste a suposta atipicidade da conduta quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime do art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pretende o Recorrente o trancamento da ação penal n.º 503269888.2011.404.7000, em trâmite perante a 2.ª Vara Federal e SFN de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná, por alegada atipicidade das condutas.

Consta da denúncia de fls. 02/37 que:

"MAURICE VERDIER, na qualidade de efetivo proprietário e controlador da conta em epígrafe, mantida em nome do “laranja” Geraldo Grizzo, conforme atesta o Laudo 1970/09 em seu corpo e no Apêndice 1, o qual se debruçou sobre as transações registradas no sistema BANK MASTER do FCIB, bem como a Informação Técnica 182/2010-INC/DITEC/DPF, movimentou, de modo consciente e voluntário, no período de 24/05/2005 a 04/07/2006, pelo menos, na referida conta, através de 1209 transações, a crédito o total de US\$ 24.454.107,77, e a débito US\$ 24.298.901,09.

Esses dados foram confirmados pelo Laudo 722/10 em seu corpo e no Apêndice A, o qual se debruçou, por sua vez, sobre as transações registradas no sistema E-BANKING do FCIB, bem como pela Informação Técnica 182/2010-INC/DITEC/DPF, com as seguintes ressalvas: o período do registro das transações da conta no E-BANKING vai de 01/06/2005 a 04/07/2006; consta a realização de 1207, ao invés de 1209 transações na conta; e foi movimentado a crédito o total de US\$ 24.299.137,77, ao invés de US\$ 24.454.107,77.

Registre-se que, dentre as contas mantidas no banco por doleiros brasileiros, trata-se da 4ª conta com MAIOR movimentação, o que justifica o oferecimento desta denúncia em apartado, uma vez desvelada autoria do delito por parte do denunciado, o qual se escondia atrás de laranja.

[...]

Dentre as evidências de que as movimentações foram feitas no âmbito de atividade do mercado de câmbio paralelo antes descrita, ressaltam-se as seguintes circunstâncias:

a) a movimentação da conta não se refere a qualquer ramo específico de negócio ou a qualquer negócio próprio do denunciado (fazia pagamentos a terceiros);

b) no cadastro do próprio Banco a atividade do cliente está identificada como “businesses services” (item III.1 do corpo do Laudo 1970/09), e também como “Money Services Business” (planilha “MSBs D-874”, constante em arquivo recebido dos Países Baixos e juntado em CD através da petição de fls. 54/57 e 66 do LRE 779/09, autos nº 2009.70.00.016012-4) 36 ;

c) o Laudo 722/10 (fls. 49419/49421 do Apêndice H) detectou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionamento entre a conta objeto desta denúncia e a conta LESPAN 37 e com o Banco ISRAEL DISCOUNT BANK – ID;

d) o grande número de transações efetuadas – cerca de 1209 em pouco mais de um ano; e e) as mesmas sobre as quais se discorreu no item referente à conta mantida por MAURICE VERDIER em nome próprio (dossiê 45, Apenso XXXV) na denúncia nos autos nº 5017770-69.2010.404.7000 (cuja juntada ao fim se requer), as quais são transcritas abaixo, pois se trata de conta por ele controlada, com a agravante de que aqui se valeu de “laranja” (conforme se demonstrará em seguida):

[...]

Quanto à autoria, observa-se que tal conta foi aberta em nome de Geraldo Grizzo (nascido em 11/01/1960, filho de José Grizzo e Nair Rodrigues Grizzo, residente na Rua Conego Anselmo Valwekens, 162, ap. 33, Jau/SP ou Av. Higienópolis, 791, ap. 162, São Paulo/SP) e denominada “G. GRIZZO” (fls. 14/16 e 25/44 do Apenso XII). Internamente, a conta G. Grizzo era também designada como “CRUZEIRO DO SUL S.A.” (Tabela 4 da Informação Técnica 182/2010- INC/DITEC/DPF).

Geraldo Grizzo, ouvido na Polícia Federal (fls. 280/281 do Apenso XII), disse ser engenheiro há vinte e três anos, desenvolvendo suas atividades na empresa Construmeg Incorporações e Construções. Disse que não foi responsável pela assinatura dos documentos referentes aos atos de abertura da conta e que nunca utilizou o e-mail “cruzeirosa@yahoo.com”, constante do cadastro junto ao FCIB. Negou conhecer o denunciado.

Pesquisa do Núcleo de Análise e Pesquisa desta Procuradoria e cópia das DIRPF de Geraldo Grizzo (fls. 5/24 e 45/55 do Apenso XII) apontam que ele figura como sócio-administrador da empresa Construmeg e como sócio em outras do ramo de construção e administração de bens, não havendo nada a indicar qualquer vínculo dele com a tal empresa Cruzeiro S.A. Não há também qualquer indício que o vincule à atividade de câmbio clandestino que foi visivelmente realizada através da conta G GRIZZO. Também, confrontando-se as assinaturas apostas como sendo de Geraldo Grizzo nos documentos de abertura da conta (fls. 27 e 42 do Apenso XII) com as colhidas dele na Delegacia de Polícia Federal (fls. 283/284 do Apenso XII), percebe-se que elas são divergentes, sem qualquer dúvida.

Tudo isso demonstra que Geraldo Grizzo (com os respectivos dados pessoais) foi usado como “laranja” (interposta pessoa).

[...]

Assim agindo, MAURICE VERDIER, no período indicado no detalhamento da conduta referente à respectiva conta, e conforme a imputação geral e específica acima empreendida, ao realizar operações de câmbio ilegal (dólar cabo) por meio da conta mantida ocultas junto ao First International Curaçao Bank, incorreu nas penas dos artigos:

a) 16 c/c 1º da Lei 7.492/86, no período de movimentação da respectiva conta, pois operou no Brasil instituição financeira sem autorização ou fora dos limites de qualquer autorização;

b) 4º c/c 1º da Lei 7.492/86, no período de movimentação da respectiva conta, pois geriu fraudulentamente instituição financeira, na medida em que operou sua atividade movimentando recursos paralelamente a qualquer contabilidade (art. 11 da Lei 7.492/86), através de contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocultas no exterior, na qualidade de comandante dessa instituição financeira;

c) 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, por tantas vezes quanto os ingressos de recursos em sua respectiva conta (operações a crédito), pois efetuou inúmeras operações de câmbio não autorizadas em nome próprio, com o fim de evadir divisas do país, bem como nos mesmos moldes promoveu a saída de divisas e moedas para o exterior sem autorização legal;

d) 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, por tantas vezes quanto as remessas de recursos a partir de suas contas (operações a débito), pois é coautor de inúmeras operações de câmbio não autorizadas em nome de seus clientes brasileiros, efetuadas com o fim de evadir divisas do país, bem como nos mesmos moldes participou da realização de saída de divisas e moedas para o exterior sem autorização legal;

e) 1º, VI, da Lei 9.613/98, no período de movimentação da respectiva conta, pois lavou dinheiro ao movimentar em conta oculta, no exterior, em nome de pessoa interposta, dissimulando a propriedade dos ativos e seus lucros advindos da atividade criminosa (delitos contra o Sistema Financeiro Nacional). O mesmo denunciado também cometeu o crime de lavagem de dinheiro, tantas vezes quanto as remessas de recursos a partir de suas contas (operações a débito), ao se desfazer de valores provenientes indiretamente de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, recebendo no Brasil reais distantes da origem criminosa, isto é, distanciados do crime de manutenção de ativos não declarados no exterior (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86). Além disso, cometeu lavagem também ao movimentar, em benefício de terceiros, recursos oriundos dessa mesma espécie de delitos e ainda de uma infinidade de outros crimes, sem aplicar as medidas cabíveis de prevenção e combate à reciclagem de capitais."

Eis o teor da decisão de fls. 538/543 que recebeu a denúncia:

"[...]

4. Nestes autos de ação penal se imputa ao acusado a manutenção da conta denominada 'G. Grizzo', em nome do alegado 'laranja' Geraldo Grizzo (dossiê 8 - apenso XII), pelo meio da qual teria o acusado movimentado a quantia de US\$ 24.454.107,77 a crédito e US\$ 24.298.901,09 a débito, em 1209 operações, conforme detalhamento contido no Laudo 1970/09, informação Técnica 182/2010 e Laudo 722/10.

5. Segundo afirma o MPF, dentre as contas mantidas por brasileiros no First Curaçao International Bank, esta seria a 4ª conta com maior movimentação.

Decido.

6. As transações eletrônicas foram pormenorizadamente indicadas pelo MPF na denúncia e podem ser facilmente analisadas nos Laudos 1970/09 (fls. 11-53 do apenso II do IPL) e 722/10 (fls. 1273-1302 do IPL). No 'doc 3' apresentado nos autos 5017770-69.2010.404.7000 constam, ainda, transações financeiras que levam à aparente conclusão de ser o acusado operador informal no mercado de câmbio (evento2, out8, p. 6, de referidos autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Foram encontrados, ainda, registros de relacionamento da conta mantida em nome de Geraldo Grizzo com outras contas mantidas no First Curaçao International Bank, igualmente investigadas pela prática de crimes financeiros.

8. Outrossim, pode-se verificar nos documentos cadastrais da conta as menções à 'bussines services' (laudo 1970/09 e fls. 16 e 27 do apenso II da representação criminal, digitalizado no evento 1) e 'Money Service Bussines' (linha 104 da planilha MDB D-874, contida no Cd encaminhado com manifestação de fls. 54-57 da representação criminal), indicando o uso dela no mercado informal de câmbio.

9. Verifica-se, ainda, que nos documentos de abertura da conta (fls. 25- 44 do apenso XII) conta manifestação de Maurice Verdier atestando a veracidade e validade do passaporte de Geraldo Grizzo (fls. 28 e 29), bem como de fatura telefônica (fls. 30-31). Em referidas manifestações há menção ao código 'm41939' (abaixo da assinatura), numeração esta posta como referência para o cadastro da conta (fl. 15 - 'Referred By'). Em fl. 32 foi juntada espécie de carta de referência subscrita por Maurice Verdier e endereçada ao FCIB, na qual há menção ao fato de acusado conhecer Geraldo Grizzo há vários anos, pessoalmente e profissionalmente, qualificando-o como sincero, honesto e íntegro em suas atividades, não havendo razões para a instituição financeira dele duvidar.

10. Há, ainda, menção à utilização do email cruzeirosa@yahoo.com (o qual Geraldo Grizzo alegou desconhecer - fls. 280-281 do apenso XII) e ao endereço Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2941, São Paulo, o qual consta como endereço de Maurice Verdier no cadastro de sua conta (fl. 19 do apenso XXXV) e à fl. 17 do apenso XXXI, consistente em carta de referências endereçada ao FCIB por Maurice Verdier.

11. Em referida carta consta, ainda, no canto superior direito logomarca com a indicação 'VERCO', a mesma noticiada no cadastro de abertura da conta em nome de Geraldo Grizzo (fl. 27 do apenso XII). Em contato telefônico ao terminal indicado na abertura de referida conta, o órgão do MPF constatou pessoalmente que tal telefone se referia a empresa 'VERCO' (apenso XII, folha não numerada ao final do volume). Tal terminal é o mesmo constante em fatura da Telefônica, indicando ser o telefone de Maurice Verdier (fl. 226 do apenso XXXV). Tal telefone foi também indicado ao FCIB em atualização de cadastro, conforme email juntado ao apenso XII (folha não numerada). Verifica-se em referida mensagem eletrônica que o subscritor dele (identificado como G Grizzo) afirmou ao suporte do FCIB que iria trocar o seu contato telefônico para 55-11- 3079-6611 (I intended to change my contact phone, which has been changed to 55-11-3079-6611). Conforme já se afirmou, tal terminal foi indicado por Maurice Verdier como seu contato. Outrossim, em outro email encaminhado pelo FCIB ao email cruzeirosa@yahoo.com foi noticiada que a conta 'G Grizzo' estava sendo utilizado para propósitos corporativos, o que denota indícios de uso de referida conta no mercado informal de câmbio (we have noted that you are using the personal account 'G Grizzo' for corporate purposes - folha não numerada ao final do vol. I do apenso XII).

13. Portanto, há razoáveis indícios de que a conta em nome de Geraldo Grizzo seria utilizada por Maurice Verdier para a prática de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiros relacionados a crimes de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro do produto desse crime.

14. *Por outro lado, a competência deste Juízo se estabelece por conexão com a ação penal 5017770-69.2010.404.7000 pela qual o acusado responde por crimes semelhantes envolvendo outras contas no exterior.*

15. *Registre-se que as análises ora efetuadas tem por base apenas a necessidade de verificar a presença de indícios de autoria e de materialidade, sem representar juízo definitivo sobre os fatos.*

16. *Sopesados todos os elementos probatórios expostos, recebo a denúncia oferecida em desfavor de Maurice Verdier.*

17. *Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes.*

18. *Comunicações e anotações necessárias.*

19. *Considerando-se os indícios de crimes expostos acima, decreto o afastamento do sigilo cadastral do IP 200.204.188.91, a fim de que sejam obtidos os dados cadastrais para as seguintes datas e horários:*

a) segunda-feira, 6/6/2005, 15:51:03 - 0700 (PDT); e

b) terça-feira, 7/6/2005, 04:01:39 - 0700 (PDT). Oficie-se à TELESP solicitando os dados. Prazo: 15 dias.

20. *Traslade-se para os presentes autos cópia da denúncia oferecida nos autos 5017770-69.2010.404.7000. Depois decidirei sobre o traslado das demais peças requeridas pelo MPF.*

21. *Determino o arquivamento do feito em relação à Geraldo Grizzo, com as ressalvas do art. 18 do CPP.*

22. *Considerando que o acusado até o momento não foi encontrado na ação penal 5017770-69.2010.404.7000 e que há manifestação do MPF pendente de apreciação a esse respeito naqueles autos (evento 478), aguarde-se por nova deliberação nestes autos para a citação do acusado.*

23. *Ciência ao MPF desta decisão."*

A primeira insurgência do Recorrente diz respeito à suposta atipicidade da conduta capitulada no **art. 16, cc. o art. 1º, da Lei n.º 7.492/86**, "uma vez que a conduta descrita na exordial – no sentido de que as operações de câmbio seriam ilegais porque foram realizadas '**sem o registro dos respectivos contratos no BACEN**' – não se adéqua à hipótese normativa consistente na operação de instituição financeira "sem a devida autorização". Nenhuma pertinência há na alegação. A propósito, dispõe a lei de regência:

"Art. 1.º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

.....

.....

Art. 16. *Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Ora, a detalhada narrativa acusatória descreve, com clareza meridiana, a realização de operações financeiras de câmbio ilegal – o chamado "dólar cabo", didaticamente explicado na denúncia – por meio da utilização de conta em nome de "laranja", Geraldo Grizzo, no *First International Curaçao Bank*, instituição esta, a propósito, alvo de várias incursões investigatórias, dentro e fora do país, em razão de inúmeras suspeitas de ilegalidades. E, se tais operações financeiras foram mesmo realizadas conforme a denúncia – e essa apuração caberá às instâncias ordinárias –, em princípio, o foram "*sem a devida autorização*", porquanto promovidas à margem da lei. Como bem anotado no parecer ministerial da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, *in verbis*:

"Quanto ao primeiro delito, não se sustenta a tese de atipicidade da conduta, uma vez que devidamente descrito o elemento objetivo do tipo.

*A doutrina enxerga na expressão 'sem a devida autorização', contida no núcleo do art. 16 da Lei n.º 7.942/86, uma norma penal em branco, implicando a 'necessidade de consulta à legislação própria para saber qual é a autorização indispensável, qual o órgão emissor e quais os requisitos para tanto' [NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., Vol. 2: São Paulo, 2012, p. 658.]*

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 10, X, "a" e "d", da Lei 4.595/64 – que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias –, atribui ao Banco Central do Brasil a competência exclusiva para autorização a instituições financeiras de funcionamento no país e para o exercício de operações de câmbio. O BACEN dispõe sobre o assunto no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, estabelecendo que os dados dos contratos de câmbio (formulados dos modelos que indica) devem ser registrados no SISBACEN (Título 1, Capítulo 3, Seção 3).

A falta do registro das movimentações realizadas pelo recorrente naquele Sistema informatizado do Banco Central leva a que se conclua que não houve a formalização prévia de um contrato e que, portanto, a operação ocorreu sem autorização. Justifica-se, assim, a denúncia por crime contra o sistema financeiro nacional."

Sustenta o Recorrente, ainda, a atipicidade da conduta capitulada no art. 4.º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 7.492/86, porque se trata de crime próprio, *"não se encaixando o paciente dentre sujeitos ativos legítimos."* Não procede a insurgência, contudo. Basta uma simples leitura do inciso II do parágrafo único do art. 1.º da referida Lei, acima transcrito, para se constatar que se equipara à instituição financeira *"a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual"*, situação que, em tese, se enquadra o acusado. Valho-me, mais uma vez, da precisa manifestação ministerial:

"De seu lado, o crime do art. 4º da Lei n.º 7.942/86 é, efetivamente, classificado como delito próprio. O sujeito ativo há de ser administrador da instituição financeira fraudulentamente gerida. O art. 1º, parágrafo único, II, da referida norma, entretanto, equipara à instituição financeira "a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual". A assimilação visa a inibir "o exercício clandestino e desautorizado de atividades financeira na medida em que as normas regulamentares exigem autorização estatal para seu funcionamento" [NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., Vol. 2: São Paulo, 2012, p. 633]. A imputação ao recorrente do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, está, pois, justificada, já que a ele se atribuem operações de câmbio ilegal, por meio de conta mantida no exterior, sem contabilidade. A situação se amolda ao que dispõe o parágrafo único, II, do art. 1º, da Lei n.º 7.942/86."

Tampouco prospera a alegada atipicidade da conduta inserta no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, a constatação tanto da arguida inexistência do elemento subjetivo – *"fim de promover evasão de divisas do País"* –, quanto a suposta ausência do elemento objetivo – remessa de valores do Brasil para o exterior –, são questões controvertidas insuscetíveis de serem deslindadas na estreita via do *habeas corpus* por demandar aprofundamento e análise da prova. E, no mesmo diapasão, esbarra na necessidade de dilação probatória a alegada *"falta do elemento normativo 'sem autorização legal'"*, na medida em que, como está cristalino na denúncia, as transações teriam sido feitas à margem da lei.

Por fim, também não subsiste a suposta atipicidade da conduta quanto ao crime do art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98. A alegação do Recorrente é que *"a mesma conduta (transferência de recursos ilícitos para o exterior) é descrita como caracterizadora do crime de lavagem de dinheiro e como crime antecedente."*

No entanto, a denúncia conclui que o acusado está incurso no art. 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98, porque, *"no período de movimentação da respectiva conta, lavou dinheiro ao movimentar em conta oculta, no exterior, em nome de pessoa interposta, dissimulando a propriedade dos ativos e seus lucros advindos da atividade criminosa"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(delitos contra o Sistema Financeiro Nacional). O mesmo denunciado também cometeu o crime de lavagem de dinheiro, tantas vezes quanto as remessas de recursos a partir de suas contas (operações a débito), ao se desfazer de valores provenientes indiretamente de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, recebendo no Brasil reais distantes da origem criminosa, isto é, distanciados do crime de manutenção de ativos não declarados no exterior (art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86). Além disso, cometeu lavagem também ao movimentar, em benefício de terceiros, recursos oriundos dessa mesma espécie de delitos e ainda de uma infinidade de outros crimes, sem aplicar as medidas cabíveis de prevenção e combate à reciclagem de capitais."

Sem embargo do que vierem a decidir as instâncias ordinárias, cumpre anotar que esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, entendeu pela autonomia do crime de lavagem de dinheiro e pela possibilidade de existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente, consignando que *"A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito"* (REsp 1234097/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011).

Se não bastasse, é sabido e consabido que o réu se defende dos fatos, não capitulação dada às condutas, razão pela qual se mostra absolutamente prematura a submissão da questão às instâncias superiores, antes mesmo da prolação da sentença.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0205470-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.903 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50108401520124040000 50177706920104047000 PR-200970000160124

PR-50151069420124047000 PR-50326988820114047000

TRF4-50086923120124040000 TRF4-50123376420124040000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURICE VERDIER
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO SOLDA RAFAEL LAURICELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY
CORRÉU	: SIMONE ABRAMOFF
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH
CORRÉU	: MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALBERTO LANZUOLO FILHO
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO CALADO
CORRÉU	: MAURÍCIO MENEGAT FEIJO
CORRÉU	: MÁRCIA CORREA FEIJO
CORRÉU	: DANIELA MENEGAT FEIJO
CORRÉU	: HUSSAIN SAID MOURAD
CORRÉU	: OMAR SAID MOURAD
CORRÉU	: MARCELO WEINGARTEN
CORRÉU	: FRIDA KIER WEINGARTEN
CORRÉU	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA
CORRÉU	: GILBERTO ANTUNES MATOS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE
CORRÉU	: ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR
CORRÉU	: MARCELO LUIZ MARIANO
CORRÉU	: MARCELO TEIXEIRA URBANETO
CORRÉU	: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
CORRÉU	: ESTHER CHUEKE
CORRÉU	: IVETTE BERNAT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA
CORRÉU	: ANTONIO BATALHOTE
CORRÉU	: ENIO VERÇOSA
CORRÉU	: SOLON SALES ALVES COUTO
CORRÉU	: SOLON PALERMO COUTO
CORRÉU	: CRISTIANO PALERMO COUTO
CORRÉU	: MAURO KANEGAE
CORRÉU	: ANTONIO COLLOCA
CORRÉU	: GUSTAVO RICARDO COLLOCA
CORRÉU	: ELISABETE DE OLIVEIRA NERY
CORRÉU	: CARLOS HATEN NAIM
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GRANELLA
CORRÉU	: KLEBER EDUARDO GRANELLA
CORRÉU	: DURVAL CHIOVETTO
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ MEIRELES MELO DA SILVA
CORRÉU	: HENRIQUE CARMO FILHO
CORRÉU	: AMIR WARSZAWSKI
CORRÉU	: RICARDO BEHAR
CORRÉU	: MOISE BEHAR
CORRÉU	: VIRGINIA DE FÁTIMA BEHAR
CORRÉU	: RENE DE CARVALHO LAURO
CORRÉU	: RAFAEL ANGULO LOPEZ
CORRÉU	: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT
CORRÉU	: ANA HELENA FARINA LOLLI
CORRÉU	: AIRTON TELLES MENDONÇA
CORRÉU	: JOSÉ FLORIDO FAZOLIN
CORRÉU	: SILVIO LUIZ ABATE
CORRÉU	: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT
CORRÉU	: LUCIANO DE CARVALHO LAURO
CORRÉU	: ANDRE SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA
CORRÉU	: SERGIO WAINBERG
CORRÉU	: ALFREDO GIANGRANDE
CORRÉU	: JOSÉ LUCIO ANTUNES
CORRÉU	: RUBEM OSCAR EGGERS
CORRÉU	: HÉLIO CÉSAR FIALHO
CORRÉU	: WILHELM HERMANN KLAUS PETERS
CORRÉU	: JEAN JOSÉ MATTANA BESOZZI
CORRÉU	: IRIA DE OLIVEIRA CASSU
CORRÉU	: GISELE THALENBERG WERDO
CORRÉU	: HARRY CHAIM THALENBERG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.